



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176140-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, é apelado LUISINHO IGNÁCIO LOURENÇO MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1176140-57.2023.8.26.0100

Apelante: Prevent Senior Corporate Operadora de Saúde Ltda

Apelado: Luisinho Ignácio Lourenço Mendonça

Comarca: São Paulo

V. 14389

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM OSTEOPOROSE. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NEGATIVA LÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/98. EXCLUSÕES LEGAIS NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PROVIDO.

É lícita a exclusão de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, de medicamentos de uso domiciliar (Tariparatida), quando não configuradas as hipóteses do art. 12, I, 'c', e II, 'g', da Lei nº 9.656/98. Precedentes.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial não aclarada, cujo relatório adoto (p. 155/157 e 162), por meio da qual a MMª Juíza da 24ª Vara Cível do Foro Central Cível desta Comarca, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré a autorizar e custear o medicamento Tariparatida 250 mcg/ml ao autor, na forma da prescrição médica. Condenou-a também ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a ré arguindo, em síntese, que o fornecimento domiciliar do medicamento não possui previsão legal nem contratual. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e preparado (p. 173/176).

Contrarrazões não apresentadas (p. 180).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos, especialmente do relatório médico de p. 45/47, que ao apelado, portador de osteoporose grave, foi prescrita a medicação Teriparatida.

Acontece que, respeitado o entendimento exarado na origem, tratando-se de fármaco de uso domiciliar, ausente situação que o excepcione, isto é, não sendo destinado a tratamento antineoplásico e não estando o beneficiário em *home care*, é lícita a exclusão de cobertura, em razão do disposto no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98¹, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

3. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar” (AgInt no REsp n. 2.024.700/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/9/2023.)

¹ Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, **exceto: (...) VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar**, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12

Destaca-se que em casos recentes, envolvendo o mesmo fármaco, o STJ excluiu a condenação da operadora: a) REsp n. 2.134.011, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 21/10/2024; b) AgInt no AREsp n. 2.362.807, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/08/2024; e c) AREsp n. 2.311.108, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/04/2023.

No mesmo sentido, assim é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO – Obrigação de fazer c/c danos morais – Plano de assistência à saúde – Autora diagnosticada com **osteoporose grave (CID 10 M80.0), com prescrição do medicamento "Teriparatida"**, cuja cobertura foi negada pela operadora – Procedência – Insurgência da ré – Alegação que o medicamento, de uso domiciliar, não estaria incluído no Rol da ANS, sendo legítima a negativa – Cabimento – **Operadora que não está obrigada a fornecer medicamento de uso domiciliar** – Inteligência dos arts. 10, inciso VI, e 12, inciso I, "b" e "c", da Lei 9.656/98 – Requisitos legais não atendidos – Improcedência da ação – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1064430-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/02/2025) – g.n.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL – Plano de Saúde – Reexame determinado pelo C. STJ – Autora que ajuizou a demanda visando o custeio do medicamento Anagrelide pela Operadora de Saúde ré – Sentença de parcial procedência para condenar a ré a arcar com os custos do medicamento prescrito a autora, mediante receituário médico bimestral, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 – Irresignação das partes – Parcial acolhimento – Aplicação das regras do CDC – **Fármaco de uso domiciliar – Plano de saúde que somente está obrigado a custear medicamentos quando associados a tratamento quimioterápicos, ou se fornecidos em ambiente exclusivamente hospitalar (Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98) – Medicamento prescrito à autora é de uso domiciliar, inexistindo necessidade de aplicação por profissional de saúde – Doença não neoplásica – Precedentes desta E. Câmara – Ausência de obrigatoriedade de cobertura** – Dano moral não configurado – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – Condenação da autora nas verbas sucumbenciais – Recurso da ré provido – Apelo adesivo da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1006473-40.2019.8.26.0318; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2025) – g.n.

Assim, não há fundamento para se impor à apelante a cobertura do medicamento, na medida em que a negativa é lícita e está amparada legalmente.

Nessas condições, os pedidos iniciais são improcedentes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Invertendo-se a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da causa.

A fim de se evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ² no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

² AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11